



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667527 - SE (2024/0214119-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FLAVIA DE MACEDO FERREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE FILHO - SE008669
SOSTENES DE ALMEIDA RABELO - SE008959
AGRAVADO : AUGUSTO CESAR BATALHA DE GOES
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO MELO BATALHA DE GOIS - SE007907
INTERES. : SAULO AZEVEDO SANTOS SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. CABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, a parte recorrente será intimada para comprovar a concessão de gratuidade de justiça ou realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC de 2015.

2. No caso em análise, correta a deserção aplicada pela Presidência desta Corte, pois a parte recorrente descumpriu a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e, quando intimada para comprovar a concessão de gratuidade de justiça ou efetuar o recolhimento em dobro, não o fez no prazo estabelecido.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667527 - SE (2024/0214119-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FLAVIA DE MACEDO FERREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE FILHO - SE008669
SOSTENES DE ALMEIDA RABELO - SE008959
AGRAVADO : AUGUSTO CESAR BATALHA DE GOES
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO MELO BATALHA DE GOIS - SE007907
INTERES. : SAULO AZEVEDO SANTOS SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. CABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, a parte recorrente será intimada para comprovar a concessão de gratuidade de justiça ou realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC de 2015.

2. No caso em análise, correta a deserção aplicada pela Presidência desta Corte, pois a parte recorrente descumpriu a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e, quando intimada para comprovar a concessão de gratuidade de justiça ou efetuar o recolhimento em dobro, não o fez no prazo estabelecido.

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por **FLÁVIA DE MACEDO FERREIRA** contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 457-458), que não conheceu do recurso, com fundamento na deserção do recurso especial, pois, mesmo após prévia intimação para saneamento, pelo descumprimento da regular comprovação da concessão da gratuidade de justiça ou do preparo na ocasião da interposição do recurso especial, não houve tempestivo atendimento da determinação.

Em suas razões recursais, a parte agravante defende que houve a concessão da gratuidade de justiça na origem, a qual não foi revogada e permanece válida para todos os atos processuais, mas, mesmo assim, foi desconsiderada na decisão agravada.

Aduz a existência de decisão-surpresa declarando a deserção, sem prévia intimação e concessão de prazo de quinze dias, por meio do *e-mail* cadastrado, violando a ampla defesa e o contraditório.

Sobreveio nova petição de complementação das razões recursais de agravo interno às fls. 480-484 (e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 487-489 (e-STJ), na qual é requerida a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada.

De início, em decorrência da preclusão consumativa operada pela protocolização da petição de agravo antecedente, é inviável conhecer da petição de fls. 480-484 (e-STJ), posteriormente apresentada para complementação das razões recursais.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o recurso é deserto quando a parte, mesmo após prévia intimação para regularização do preparo, não comprovar o deferimento da gratuidade de justiça, não recolher em dobro ou não complementar o valor devido, conforme o caso.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO ASSINALADO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC).

2. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro.

3. A apresentação de comprovante de pagamento após a decurso do prazo do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, leva à deserção do recurso. Incidência da Súmula 187 do STJ. Precedentes.

4. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro no prazo assinalado, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

5. O entendimento do STJ é no sentido de que a ausência da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

6. A parte recorrente, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, não procedeu à juntada tempestiva da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do recurso especial.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.949.693/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚM. N. 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte embargante afirma possibilidade de saneamento do preparo do recurso especial sem o seu recolhimento em dobro a partir do art. 1.007, §§ 1º e 7º, do CPC/2015. Porém, o exame dos autos revela que a parte recorrente não estava dispensada de preparo.

*2. A tese recursal, além de contrariar a própria norma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não encontra correspondência na jurisprudência do STJ. Com efeito, tal como destacado pelo acórdão embargado, a **orientação jurisprudencial do STJ admite a regularização do preparo do recurso especial após a intimação da parte recorrente, desde que o pagamento seja recolhido em dobro.** Incidência da Súm. n. 168/STJ.*

3. Agravo interno não provido."

*(AgInt nos EAREsp n. 1.732.672/MS, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021)*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), aplicando-se a Súmula n. 187/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

*(AgInt nos EREsp n. 1.682.434/PR, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019)*

Em decorrência da preclusão temporal, operada pelo transcurso do prazo concedido para regularização, ou da preclusão consumativa, em caso de apresentação de comprovação inadequada, é inviável o extemporâneo saneamento do preparo recursal ou a concessão de nova oportunidade para tanto.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA DE RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo

n. 3/2016/STJ.

2. *É deserto o recurso dirigido a esta Corte se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. Precedentes.*

3. *A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa.*

4. *Agravo interno não provido."*

(AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, Relator Ministro **BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTAS E SANÇÕES. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO CONCEDIDO, DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. *Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.*

2. *Na origem, trata-se de inconformismo contra decisum do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de que não houve a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso.*

3. *É deserto o Recurso Especial quando o recorrente não comprova, por documento hábil, a realização do preparo no prazo concedido para saneamento do vício identificado, consoante o disposto no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não cabendo nova oportunidade para sua regularização, por se ter operado a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.1473.48/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 17.5.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.627.333/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.8.2018; AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, DJe de 21.11.2017; AgInt no AREsp 1.143.168/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16.3.2018; AgInt no AREsp 1.121.532/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13.12.2017*

4. *Agravo Interno não provido."*

(AgInt no AREsp n. 2.221.152/CE, Relator Ministro **HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA**, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DESERÇÃO. SANEAMENTO DO VÍCIO. RECOLHIMENTO SIMPLES. INTIMAÇÃO. NOVA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. *Na linha da jurisprudência desta Corte, é deserto o recurso em que a parte, intimada para sanar a irregularidade do preparo com o recolhimento em dobro, apenas o faz de forma simples.*

2. *Em razão da preclusão consumativa, não cabe nova oportunidade para a regularização do preparo. Precedentes.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.938.302/RJ, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022)

No caso dos autos, a decisão proferida pela Presidência desta Corte fundamentou a deserção do recurso especial interposto pela parte ora agravante, nos seguintes termos, sem grifos no original (e-STJ, fls. 457-458):

"Mediante análise do recurso de FLAVIA DE MACEDO FERREIRA, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.

Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1545172/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/6/2020.

É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento ou cópia integral dos respectivos autos, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Ressalte-se que a petição de fls. 453/456, trazida aos autos em razão da certidão oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato."

Com efeito, mesmo após a intimação para saneamento, pelo descumprimento da regular comprovação do correspondente preparo na ocasião da interposição do recurso especial (art. 1.007, § 2º, do CPC/2015), não houve tempestivo atendimento da regularização.

Portanto, **não foi adequado e tempestivamente comprovado o preparo recursal, mesmo após a concessão de oportunidade de saneamento.**

Cumprе destacar que não prosperam as alegações da parte acerca da ausência de intimação e decisão-surpresa, porque consta certidão de publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (e-STJ, fl. 449), do despacho concedendo a oportunidade de saneamento.

E não há antinomia entre os dois tipos de intimação previstos na Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico -, publicação no Diário de Justiça Eletrônico e no Portal Eletrônico, sendo ambas formas válidas de intimação das partes (EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/06/2021).

Além disso, não há previsão de prazo específico para a comprovação da gratuidade de justiça ou recolhimento em dobro (no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015), motivo pelo qual é facultado ao julgador assinalar o prazo, como no caso, em que foram concedidos 5 (cinco) dias úteis, na esteira do prazo previsto pelo § 2º do mesmo dispositivo, sobre a insuficiência do preparo ou deficiência de comprovação.

Desse modo, **é evidente a deserção do recurso especial**, motivo pelo qual dele não se pode conhecer.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à majoração dos honorários, porquanto a orientação jurisprudencial da **Corte Especial** do STJ é de que *"não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo*

*Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL**, julgado 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).*

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.667.527 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0214119-4

Número de Origem:

00151530320238250000 00744515920198250001 151530320238250000 202300854230 202300859686
744515920198250001

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIA DE MACEDO FERREIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE FILHO - SE008669
SOSTENES DE ALMEIDA RABELO - SE008959

AGRAVADO : AUGUSTO CESAR BATALHA DE GOES

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO MELO BATALHA DE GOIS - SE007907

INTERES. : SAULO AZEVEDO SANTOS SOUZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIA DE MACEDO FERREIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE FILHO - SE008669
SOSTENES DE ALMEIDA RABELO - SE008959

AGRAVADO : AUGUSTO CESAR BATALHA DE GOES

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO MELO BATALHA DE GOIS - SE007907

INTERES. : SAULO AZEVEDO SANTOS SOUZA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024